



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2011

(nº 5.541/2009, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região 2 (duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de São Luís, 1 (uma) Vara do Trabalho (7<sup>ª</sup>);

II - na cidade de Imperatriz, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>ª</sup>).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região os cargos de juiz e efetivos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no orçamento geral da União.

Art. 6º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	2 (dois)
Juiz do Trabalho Substituto	2 (dois)
<b>TOTAL</b>	<b>4 (quatro)</b>

**ANEXO II**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	3 (três)
<b>TOTAL</b>	<b>3 (três)</b>

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.541, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências;

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região 2 (duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I – na cidade de São Luís, 1 (uma) Vara do Trabalho (7º);

II – na cidade de Imperatriz, 1 (uma) Vara do Trabalho (2º).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, os cargos de juiz e efetivos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 03 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

#### ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	2 (dois)
Juiz do Trabalho Substituto	2 (dois)
<b>TOTAL</b>	<b>4 (quatro)</b>

#### ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	3 (três)
<b>TOTAL</b>	<b>3 (três)</b>

#### **J U S T I F I C A T I V A**

Nos termos dos artigos 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de 2 (duas) Varas do Trabalho na jurisdição da 16ª Região e respectivos cargos de juiz e de provimento efetivo, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado em São Luís – MA.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 82, IV, da Lei nº 11.768/2008, ficando parcialmente aprovada na Sessão realizada em 17/3/2009 a criação de 2 (duas) Varas do Trabalho, uma em São Luís

(7<sup>a</sup>) e outra em Imperatriz (2<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e 03 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16<sup>a</sup> Região justifica a necessidade de criação dos órgãos jurisdicionais propostos em face do aumento da movimentação processual de 1º grau e de apresentar, à exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 22<sup>a</sup> Região, “*o menor número de Varas na capital*”, aduzindo que “*não obstante a criação das 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Varas do Trabalho*”, mantém “*as Varas da capital média superior à fixada no art. 1º da Lei n.º 6.947/81 (1.500 reclamações por ano)*”, registrando, ainda, que a Vara do Trabalho de Imperatriz “*em 2005 foi a 7<sup>a</sup> maior do País em processos recebidos*”.

O Conselho Nacional de Justiça, ao analisar a proposição, concluiu, quanto à movimentação processual da Vara de Imperatriz, que “*nota-se uma média de 2.675 (dois mil seiscentos e setenta e cinco) processos recebidos/ano no período de 2004 a 2007 (Tabela 12), índice superior ao referencial mencionado na Lei n.º 6.947/81 e na Resolução 53/2008 do CSJT que recomendam a ampliação das unidades judicantes apenas quando o número de processos recebidos supere sistematicamente 1.500/ano*”, e que as “*Varas de São Luís também mantiveram média de recebimento, nos últimos anos, superior a 1.500, chegando a 1.696 processos por ano/Vara*”.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas naquelas unidades judicantes, inclusive em razão das novas competências estabelecidas na Emenda Constitucional n.º 45/2005, passou a exigir providências no sentido de que os meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais aos jurisdicionados sejam viabilizados, até mesmo como forma de atender a razoável duração do processo preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o que se propõe mediante a presente proposição.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, 30 de junho de 2009.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

*Conselho Nacional de Justiça*

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N°. 2008.10.00.002025-9**

**RELATOR** : CONSELHEIRO TÉCIO LINS E SILVA  
**REQUERENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO  
**REQUERIDO** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ASSUNTO** : CRIAÇÃO DE CARGOS – ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

**ACÓRDÃO**

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO TRT DA 16ª REGIÃO, DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ, DE SERVIDORES, FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS. AMPLIAÇÃO DAS VARAS TRABALHISTAS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO LUÍS E IMPERATRIZ. PROJETO DE LEI 2406/2007 EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PREVISÃO DE MAIS 188 CARGOS E FUNÇÕES PARA SERVIDORES. “A criação de cargos no âmbito de um Tribunal, seja para magistrado, servidor efetivo ou de confiança, requer a análise de três situações pontuais: 1) a demanda nas varas; 2) a capacidade produtiva das varas; 3) o déficit de Varas, e de recursos humanos nela alocados. Na presente hipótese, após minucioso cotejo realizado entre os dados apresentados pelo Requerente e pelo Tribunal Superior do Trabalho e os parâmetros adotados pela Comissão Técnica, considerando-se também os cargos previstos no PL 2406/2007, concluiu-se pela real necessidade de criação no âmbito do TRT da 16ª Região: (i) de 2 (duas) Varas do Trabalho, uma em Imperatriz e outra em São Luís; (ii) de 4 (quatro) cargos de juiz, sendo dois de juiz substituto; e (iii) de 3 (três) cargos de Analista Judiciário – Execução de Mandados.” Solicitação que se acolhe parcialmente. Decisão unânime.

**VISTOS, etc.**

**ACORDAM** os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher a solicitação, nos termos do voto do Relator.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos encréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 25/03/2011.